



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

ATA

DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO PÚBLICA EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DA ATA

Nome: Ellen Cardoso Faria	Ponto/matrícula: 3383059
Lotação: Defensoria Pública	Sigla do órgão: DPES
Local: Secretaria do Conselho Superior	Ramal: 3008

1. Dados gerais da reunião:

Tema: Sessão Extraordinária do Conselho Superior

Data	Horário	Local
12.01.2018	Início: 09h00min Término:	Sede da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

2. Participantes:

	Conselheiros	Presente	Ausente	Justificativa
1.	SANDRA MARA VIANNA FRAGA	X		
2.	FÁBIO RIBEIRO BITTENCOURT	X		
3.	LÍVIA SOUZA BITTEM COURT	X		
4.	PEDRO PESSOA TEMER	X		
5.	RAFAEL MIGUEL DELFINO	X		
6.	LEONARDO GOMES CARVALHO	X		
7.	RODRIGO BORGIO FEITOSA	X		
8.	SAULO ALVIM COUTO	X		
9.	ALEXANDRE CORSINI PAGANI	X		
10.	PEDRO PAULO COELHO (ADEPES)	X		



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR**

Demais presentes, constantes na lista em anexo a esta ata.

3. Processo para distribuição:

3.1) Processo nº.80767192/2018 (Conselheiro proponente: Dr. Rodrigo Borgo Feitosa. Assunto: Altera a redação da Resolução CSDPES nº.020/2016 (Institui e estabelece a forma de escolha e as atribuições dos Defensores Públicos Membros da Comissão de Prerrogativas da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo).) - **Distribuído para a Conselheira Dra. LÍVIA SOUZA BITTENCOURT.**

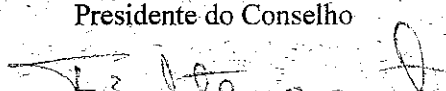
4. Ordem do dia (Art. 30, do RICSDPES)

4.1) Processo nº. 76825280/2017 (Assunto: Projeto de Resolução que dispõe sobre critérios para concessão ou denegação de assistência judiciária gratuita): A Presidente do Conselho procedeu a leitura de seu voto que encontra-se acostado aos autos, que em síntese vota pela aprovação do projeto, com algumas alterações. Iniciado o debate acerca da proposta, o Conselho votou até o art. 8º, da mesma. **Sessão suspensa para almoço às 12h, com retorno às 13h.** Retomada a sessão e reiniciada a discussão, a proposta foi aprovada até o artigo. 12, que encontra-se em anexo a esta ata.

5. Expedientes finais


A Presidente do Conselho expôs ao colegiado a necessidade de ser remarcada a sessão ordinária do dia 19.01, tendo em vista que nesta data receberá cinco Defensores Públicos-Gerais de outros estados. Diante da informação, o Conselho acordou que a sessão do dia 19.01.2018 será realizada no dia 26.01.2018.


SANDRA MARA VIANNA FRAGA
Presidente do Conselho


FÁBIO RIBEIRO BITTENCOURT
Conselheiro


LÍVIA SOUZA BITTENCOURT
Conselheira


PEDRO PESSOA TEMER
Conselheiro


ALEXANDRE CORSINI PAGANI
Conselheiro



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR

RAFAEL MIGUEL DELFINO
Conselheiro

LEONARDO GOMES CARVALHO
Conselheiro

RODRIGO BORGIO FEITOSA
Conselheiro

SAULO ALVIM COUTO
Conselheiro

PEDRO PAULO COELHO
Presidente da ADEPES



ANEXO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. A presente resolução regulamenta os critérios para concessão ou denegação de Assistência Jurídica Gratuita pelo Defensor Público para aqueles que buscarem os serviços da instituição.

Art. 2º. A denegação de atendimento pela Defensoria Pública, no que se refere a interesses individuais observará o procedimento estabelecido na presente Resolução e se dará nas seguintes hipóteses:

I – Quando inexistir hipótese de atuação institucional por: a) não caracterização da hipossuficiência; ou b) ausência de atribuição da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo;

II – manifesto descabimento da medida pretendida ou inconveniência aos interesses da parte.

Parágrafo único. Cumpre ao Defensor Público se pautar pela concretização do direito de informação conferido a todas as pessoas que buscam o atendimento na Defensoria Pública, ainda que se trate de hipótese de denegação de atendimento.

Art. 3º. Os critérios estabelecidos nesta resolução não excluem a possibilidade de aferição da hipossuficiência no caso concreto para deferir ou indeferir a assistência jurídica gratuita.

Parágrafo único. Caso seja solicitado pelo interessado, as razões do indeferimento do pedido deverão ser formalizadas por escrito e entregues ao próprio requerente para os fins do art. 15 desta resolução, sem prejuízo do disposto no S6º do art. 1º-C, da Lei Complementar Estadual nº. 55, de 23 de dezembro de 1994, com as modificações da Lei Complementar Estadual nº. 574, de 20 de dezembro de 2010.

Da Concessão da Assistência Jurídica Gratuita às Pessoas em Estado de Vulnerabilidade

Art. 4º. O Defensor Público deve verificar, em cada situação, se há elementos que permitam concluir não ter acesso o potencial assistido, mesmo que transitoriamente, aos recursos financeiros próprios ou da família, hipótese em que deverá ser prestado o atendimento, notadamente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pessoas idosas ou com deficiência e transtorno global de desenvolvimento e outras categorias de pessoas socialmente vulneráveis.

Parágrafo único. Mesmo nas hipóteses de denegação, deve ser prestada ao usuário a orientação mínima sobre seus direitos, procedendo-se, se for o caso, ao encaminhamento aos órgãos públicos competentes.

Da Curadoria Especial e da Defesa Criminal

Art. 5º. O exercício da curadoria especial e da defesa criminal não depende de considerações sobre a necessidade econômica do seu beneficiário, mas o Defensor Público deve requerer ao juízo que arbitre honorários, em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública (FADEPES), sempre que verificar no caso concreto, que o assistido dispõe de recursos para pagá-los.

Parágrafo único. A função institucional de curadoria especial possui natureza exclusivamente processual, decorre dos casos expressamente previstos em lei e não abrange as modalidades de tutela e curatela previstas no ordenamento civil material.



Da Concessão da Assistência Jurídica Gratuita às Entidades Cíveis e Pessoas Jurídicas

Art. 6º. Considera-se necessitada a entidade cível ou pessoa jurídica que não disponha de recursos financeiros para a contratação de advogados que a represente judicialmente.

Da Necessidade do Preenchimento da Declaração de Hipossuficiência

Art. 7º. O Defensor Público deverá exigir de quem pleitear assistência jurídica, sob pena de indeferimento, o preenchimento e assinatura da declaração de hipossuficiência, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes à assistência jurídica gratuita, conforme modelo institucional.

§1º. Em se tratando de pessoa natural, o Defensor Público poderá solicitar a apresentação de carteira de trabalho, comprovante de rendimentos ou declaração do empregador ou do tomador de serviços, bem como outros documentos para melhor análise de hipossuficiência.

§2º. Em se tratando de entidade cível, a renda mensal e o patrimônio poderão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado, bem como outros documentos para melhor análise de hipossuficiência.

§3º. A declaração de hipossuficiência poderá ser firmada posteriormente nas situações de urgência.

Da Nova Avaliação da Condição de Necessitado

Art. 8º. O Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico financeira quando:

I - a qualquer momento, houver fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada:

II - existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

§1º. O não comparecimento do interessado convocado para realização de nova avaliação da situação econômico-financeira poderá ensejar a cessação da atuação.

§2º. A convocação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita, preferencialmente, por telefone e outros meios eletrônicos, e, apenas caso não atendido, mediante carta com aviso de recebimento (AR), salvo na hipótese de impossibilidade justificada pelo Defensor Público.

Da Cessação da Necessidade e Comunicações de Estilo

Art. 9º. Constatada a cessação da necessidade, o Defensor Público deverá comunicar ao interessado para que constitua advogado, bem como comunicar sua decisão ao juízo, continuando a assistir o interessado pelo prazo de 10 (dez) dias.

§1º. Não será necessária a comunicação acima quando o assistido já houver constituído advogado nos autos com procuração.

§2º. Comprovada a inexistência de hipossuficiência, o Defensor deverá analisar possibilidade de requerer condenação de honorários proporcionais a serem recolhidos em benefício do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública (FADEPES).



Dos Casos de Indeferimento e Recusa da Prestação da Assistência Jurídica ao Assistido

Art. 11. A recusa de assistência jurídica ao assistido deverá lhe ser comunicada por escrito, conforme modelo em anexo.

§1º. No ato do indeferimento, o Defensor Público deverá disponibilizar cópia do Termo de Denegação de Atendimento ao interessado, conforme modelo estabelecido em anexo, e orientá-lo sobre o direito de reanálise pela Defensoria Pública-Geral.

§2º. O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos em sua situação econômico-financeira.

Da Denegação por Ausência de Atribuição da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo

Artigo 12. Entendendo o Defensor Público inexistir atribuição da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo deverá proceder na forma do capítulo subsequente da presente, bem como encaminhar o interessado ao órgão competente ou com atribuição legal.

Parágrafo único. O encaminhamento não exclui a necessidade de registro da demanda nos bancos de dados da Defensoria, bem como a formalização de ofício para o órgão competente.

ppau

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



LISTA DE PRESENÇA DOS VISITANTES DO CONSELHO SUPERIOR
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DIA 12 DE JANEIRO DE 2018

NOME LEGÍVEL	ASSINATURA
Rodrigo Borja Freitas	
SALVO ALVIM COSTA	
Alexandre Leoni Paiva	
Paulo Melo Costa	
LEONARDO GOMES CARVALHO	
Rafael Alighieri Brito	
PEDRO PESSOA TEMER	
Mirna Souza Brito	
Sandra Maria V. Lage	
Fabio R. Deiro Brito	

ELLEN CARDOSO FARIA, Secretária Executiva do Conselho Superior, conferi.

